



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722368/2014-32
RESOLUÇÃO	1001-000.904 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-000.931, proferido em 27 de Agosto de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Belo Horizonte- MG lavrou os Autos de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (e-fls. 2/9) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fls. 10/15).

A DRF de Belo Horizonte- MG elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 26/março/2014 em face da Roma Automóveis e Serviços Ltda (e-fls. 16/26), cujo teor segue abaixo em síntese:

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS CONSTATADOS

Analisando os registros- efetuados nos Livros Diários/Razão constatamos que o Sujeito Passivo computou indevidamente em duplicidade valores referentes a Despesas Operacionais - Custos de Mercadorias e Serviços - Veículos Seminovos.

(...)

Cabe ressaltar que, na apuração da base de cálculo das diferenças de tributos não oferecidos à tributação, em decorrência de custos apropriados indevidamente, foram desconsiderados por esta fiscalização todos os valores referentes aos custos 'escriturados em - duplicidade de Veículos-seminovos que tiveram registrado em sua escrituração contábil as suas, respectivas devoluções. Salientamos ainda, que na recomposição da base de cálculo foram glosadas, as diferenças apuradas correspondentes aos custos indevidamente apropriados: em duplicidade, porém, não sendo aplicado glosa na ocorrência da efetiva devolução de veículos seminovos.

O contribuinte optou pelo LUCRO REAL como forma de tributação e apuração anual do IRPJ e da CSLL, para todo o período objeto do presente procedimento fiscal, conforme declarado em DIPJ.

4- CUSTOS OPERACIONAIS ESCRITURADOS NÃO COMPROVADOS

Da análise dos Livros Diário e Razão a seguir relacionados, verificamos a contabilização dos custos apurados em duplicidade e a maior na conta a seguir discriminada:

- 3.03 -CUSTOS OPERACIONAIS

- 3.03.01 - CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVICOS

- 3.03.01.02 - VEICULOS SEMINOVOS

(...)

5- DA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

5.1- CUSTOS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS QUE REDUNDARAM EM REDUÇÃO INDEVIDA DO ÍRPJ E DA CSLL A RECOLHER

A empresa contabilizou e prestou Declaração de-Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF. de valores referentes a custos operacionais com veículos Seminovos em duplicidade e a. custos operacionais com Veículos seminovos apurados oriundos

de divergência entre o Custo contabilizado e o valor efetivo de compra. Tais procedimentos provocaram aumento indevido nos Custos Operacionais/Custos das Mercadorias Revendidas/Veículos Seminovos redundando em redução do Lucro Bruto/Resultado do Período de Apuração e consequentes recolhimentos a menor do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos ao exercício 2010/ano-calendário 2009.

5.2- QUADROS DEMONSTRATIVOS DA BASE DE CÁLCULO APURADA RELATIVA A IRPJ E CSLL RECOLHIDOS A MENOR

Encontram-se demonstrados no quadro a seguir os custos escriturados/declarados em duplicidade maior não comprovados na conta Custos Operacionais/Custos das Mercadorias e Serviços/Veículos Seminovos - código 3.03.01.02, integrantes da base de-cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL:

(...)

No quadro a seguir estão demonstrados os custos a maior oriundos da divergência apurada entre os custos escriturados/declarados na conta contábil- 3.03.01.02 - Custos Operacionais/Veículos Seminovos e os valores efetivos de compra; que integram a de base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL:

(...)

Encontram-se ainda demonstrados devoluções e custos sem localização das entradas apurados nos custos escriturados/declarados nas contas contábeis 3.03.01.02 - Custos Operacionais/Veículos Seminovos e 1.01.03.02.01- Estoques/Veículos Seminovos que também integram a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL:

(...)

7 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

7.1- Tendo sido constatado a declaração inexata e a insuficiência de recolhimentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as diferenças apuradas e não oferecidas a tributação, estão sendo lançadas de ofício para a constituição, do crédito tributário, de acordo com os artigos 841, inciso III, 845, inciso III e 957, inciso I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

7.2- Ressaltamos ainda que o contribuinte não apresentou documentação relativa a qualquer ação judicial que à exonere do recolhimento do tributo objeto do presente lançamento.

7.4- Q lançamento é efetuado com multa de ofício determinada pelo art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 (art. 957, I do RIR/99) e o auto de infração constituirá o processo que recebeu o número de protocolo, COMPRÓT 15504.722.368/2014-32 que deverá ser utilizado para acompanhamento e tramitação, devendo ser citado em caso de apresentação de impugnação.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que é sociedade empresária cujo objeto social compreende, dentre outras atividades, a compra e venda de veículos automotores novos, seminovos e usados.

Noticiou que os Autos de Infração carregam exigências de IRPJ e CSLL atinentes ao ano-calendário 2009.

Afirmou a autoridade fiscal que a contribuinte teria lançado em sua contabilidade Custos operacionais com veículos seminovos escriturados/declarados em duplicidade.

Esclareceu que a fiscalização não percebeu que todos os 59 (cinquenta e nove) veículos cujo custo foi levado a resultado em mais de uma ocasião foram recomprados pelo sujeito passivo no curso do ano calendário em testilha, tendo posteriormente sido revendidos.

Ressaltou que está diante de unicamente 59 (cinquenta e nove) veículos seminovos cujo custo alegadamente teria sido baixado duas vezes.

Pontuou que o que se revela indubitável é o fato de que não houve duplicidade no registro de custos, vez o que se passou em relação a cada um dos 59 (cinquenta e nove) carros cujo custo alegadamente teria sido apropriado em duplicidade foi simplesmente uma operação de venda seguida pela recompra do mesmo bem, além de uma posterior revenda do mesmo automóvel.

Pleiteou que seja provida a impugnação, que sejam julgados improcedentes os autos de infração em litígio.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-000.931- DRJ/08

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a procedente em parte (e-fls. 2476/2488).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2494/2513), destacando, em síntese, que:

“III. DO DIREITO

III.1. DA INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE NOS REGISTROS DE CUSTOS

Conforme exposto na parte fática, o presente auto de infração foi lavrado em decorrência de, supostamente, a ora Recorrente ter lançado em sua contabilidade

“Custos Operacionais com veículos seminovos escriturados/declarados em duplicidade”.

Segundo a fiscalização, os registros contábeis duplicados teriam sido efetuados na conta de resultado nº 3.03.01.02, e referem-se exatamente a 59 veículos diferentes, cujos chassis são expressamente identificados, conforme Anexos 01 e 01ª, juntados às fls. 27/32 dos autos.

Pois bem. Ao analisar a Impugnação apresentada pela Recorrente, a C. 1ª Turma da DRJ/08 consignou o entendimento de que:

(...)

Ocorre que, diferente do que foi alegado pela fiscalização, e mantido pela C. 1ª Turma da DRJ/08, todos os 59 veículos cujos custos foram levados a resultado, em mais de uma ocasião, foram recomprados pela empresa autuada no curso do ano-calendário de 2009, tendo sido posteriormente revendidos, e todas as operações encontram-se devidamente comprovadas nos autos.

Para melhor entendimento, a Recorrente explica passo a passo como ocorreram as operações autuadas:

(...)

Ora, o que se verifica da explanação acima é que não se trata de apropriação de custo em duplicidade, mas sim de duas baixas diversas do custo de aquisição do mesmo bem. Baixas essas levadas a efeito em decorrência de duas operações de venda diferentes, o que só foi possível em virtude da recompra do veículo após a primeira alienação.

Cumprе destacar que a Recorrente, além da explicação, visando dar maior suporte aos julgadores a quo, colacionou aos autos, todas as Notas Fiscais relativas às operações, bem como uma planilha (fls. 238/240) em que realiza o cotejo dos documentos e informações de cada um dos 59 veículos, com as seguintes informações:

(...)

Pois bem. Efetuando uma análise minuciosa da referida planilha, verifica-se que houve casos em que o custo de aquisição do mesmo veículo foi levado a resultado em duas ocasiões e por valores diferentes, sendo que a razão de ser dessa diferença de valores é elementar.

Com efeito, o que deve ser baixado é o custo de aquisição do veículo, de modo que, basta que as operações de compra e de recompra tenham valores diferentes para que o custo de aquisição assuma um valor na primeira baixa (quando da primeira venda) e outro valor na segunda (quando da segunda venda, ocasião em que o custo corresponderá ao valor da operação de recompra).

Deste modo, o que se percebe é que não houve duplicidade no registro de custos, mas sim uma simples operação de venda, seguida pela recompra do mesmo bem, com uma posterior revenda do automóvel.

(...)

Conforme se depreende do trecho do Anexo 01 do Auto de Infração acima colacionado, foi glosado o custo de R\$ 17.800,00, referente ao veículo de chassi 913GTT48130313196098, que, segundo a fiscalização, teria sido lançado em duplicidade.

Todavia, pelo exame da Planilha elaborada pela empresa, bem como dos documentos acostados aos autos, resta demonstrado que:

(...)

Ora, Nobres Julgadores, por meio desse exemplo fica evidente que não houve registro de custo em duplicidade.

Deveras, no caso do veículo analisado, constata-se que a fiscalização houve por bem em glosar um custo cujo valor jamais havia sido levado a resultado – já que foi glosada a cifra de R\$ 17.800,00, ao passo que a primeira baixa do custo desse veículo foi no montante de R\$ 27.800,00.

Ou seja, caso a r. autoridade autuante tivesse se aprofundado em sua investigação, teria facilmente percebido que a dupla menção ao veículo de chassi 913GTT48130313196098 no resultado contribuinte deveu-se à ocorrência de duas efetivas e distintas operações de venda, com a inafastável recompra realizada entre os momentos das duas operações de saída.

Nesse ponto, cumpre destacar que a C. 1ª Turma da DRJ/08 também deixou de analisar o caso com precisão, na medida em que alega que a Recorrente não fez prova da Recompra do veículo no montante de R\$ 17.800,00, visto que não colacionou aos autos a NF nº 732976, sendo que, referido documento está juntado aos autos às fls. 664.

Deste modo, basta uma análise detalhada da vasta e robusta documentação apresentada pela Recorrente para que se verifique que não houve registro em duplicidade, mas, sim registros de um mesmo bem envolvido em operações distintas.

Não bastasse isso, cumpre esclarecer que o v. acórdão recorrido, ao analisar a Impugnação apresentada, acabou com confundir os dois exemplos de operações que a Recorrente apresentou. Vejamos:

(...)

Ora, o que se verifica do trecho do v. acórdão recorrido acima colacionado, é que a C. 1ª Turma da DRJ/08 entendeu que as operações relativas ao veículo de chassi nº 9BGTT48B03B196098 foram escrituradas como transferência entre filiais.

A confusão que se presume ter ocorrido se deu porque além do exemplo referente ao veículo de chassi nº 9BGT48B03B196098, a Recorrente também exemplificou outra forma de operação, referente à venda e revenda do automóvel entre empresas do mesmo grupo, por meio da análise do veículo de chassi nº 9BD11056591502135.

A Recorrente quis demonstrar o porquê de certas operações envolverem os mesmos valores tanto na operação de compra quanto nas operações de venda.

Para melhor visualização, a Recorrente passa a analisar, de forma exemplificativa, as operações relativas ao veículo de chassi nº 9BD11056591502135.

A despeito do referido veículo, analisando a linha 15 da planilha apresentada pela empresa, bem como, as Notas Fiscais a ele relacionadas, verifica-se que as três primeiras operações tiveram o mesmo valor R\$ 50.641,61. São elas: 1ª Entrada – NF nº 102258 (Fls. 887); 1ª Saída – NF nº 32395 (Fls. 888); e Recompra - NF 732196 (Fls. 889).

Nesse sentido, é incontestável que o custo de aquisição do veículo deveria ser levado a resultado duas vezes. Duas vezes, mas não em duplicidade.

Em sede de Impugnação, a Recorrente, a título exemplificativo, analisou as operações relativas ao veículo de chassi 913GTT48130313196098, que consta no Anexo 01 do Auto de Infração, referente ao mês de Março/2009, e que ocupa a linha 17 da Planilha elaborada pelo contribuinte e juntada ao processo.

Ocorre que, as referidas três operações iniciais tiveram o mesmo valor pelo fato de que se trata de operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico da contribuinte, o que se denota a partir do exame dos correlatos documentos fiscais.

Deveras, conforme exposto anteriormente, a Recorrente é empresa cujo objeto social envolve basicamente o comércio de veículos, sendo que há empresas integrantes do mesmo grupo econômico que se dedicam à atividade de locação de veículos automotores.

Nesse contexto, por vezes a Recorrente aliena veículos mantidos em seu estoque a empresas do grupo que realizarão atividade de locação dos mesmos veículos; em algumas circunstâncias, esses mesmos veículos são revendidos à alienante original (no caso a Recorrente), que posteriormente os revendem a terceiros.

É exatamente isso que ocorreu em relação ao veículo de chassi nº 9BD11056591502135 e também em relação a uma série de outros automóveis, o que explica claramente o porquê dessas operações terem sido realizadas pelo mesmo valor.

Frisa-se que não há qualquer óbice legal à realização de negócios jurídicos entre sociedades diversas integrantes de um mesmo grupo, negócios esses cujos resultados obrigatoriamente devem ser computados por cada uma das

integrantes do conglomerado em separado, dada a inexistência de Declaração Conjunta de Rendimentos no ordenamento jurídico pátrio.

Ressalta-se, ainda, que as sociedades integrantes do grupo que se dedicam à locação de veículos jamais realizam a depreciação desses veículos que temporariamente integraram seu ativo, o que simplesmente corrobora a higidez dessas operações realizadas pelo mesmo valor.

Outrossim, é certo que nada há no ordenamento jurídico pátrio que determine que as operações entre pessoas vinculadas no território nacional devam ser controladas ou que não possam dar sem intuito lucrativo, de modo que não se pode compelir a Recorrente a vender veículos a empresa vinculada no Brasil com margem de lucro.

III.2. DA INEXISTÊNCIA DE REGISTROS A MAIOR DE CUSTOS

Não bastasse o quanto exposto anteriormente, a presente autuação também tem por objeto o suposto registro a maior de custos pela Recorrente.

Todavia, assim como a inexistência de duplicidade no registro dos custos, a alegação da fiscalização, mantida pelo v. acórdão recorrido, de que a Recorrente registrou valores a maior de custos não deve prosperar, conforme se passará a demonstrar.

Inicialmente, cumpre destacar que cada uma das operações que supostamente foram registradas em valores a maior está arrolada no Anexo 02 do Auto de Infração (fls. 33/48).

Pois bem. Conforme amplamente demonstrado, as operações aqui discutidas envolvem carros seminovos.

Deste modo, em algumas ocasiões, tais veículos são adquiridos pela Recorrente em situação que demanda a realização de certas melhorias, e daí a necessidade de serem tomados alguns serviços e/ou adquiridos alguns bens, cujo valor é integrado ao custo de aquisição do veículo vendido.

Assim, o que acontece no presente caso é que a diferença dos custos apontada pela fiscalização refere-se justamente a esses serviços tomados e/ou bens adquiridos pelo contribuinte após a aquisição dos veículos, que se revelam imprescindíveis para fins de viabilizar uma venda mais vantajosa para o sujeito passivo.

A título exemplificativo, passemos a analisar o veículo de chassi nº 9BGSA19907B147059, que está arrolado na segunda linha atinente ao mês de fevereiro de 2009, no Anexo 03 da autuação:

(...)

Pois bem. Analisando o trecho da autuação acima colacionado, percebe-se que o valor da compra desse veículo equivale à cifra de R\$ 17.850,00, sendo que, por

ocasião da sua venda, o sujeito passivo baixou o custo de R\$ 17.940,00, decorrendo a glosa de R\$ 90,00.

Ocorre que, o montante glosado refere-se a aquisição de calotas adquiridas pela Recorrente após a compra do veículo e antes da respectiva venda, conforme se depreende nos documentos acostados às fls. 402 e 404 dos autos.

Ou seja, tendo adquirido um veículo seminovo sem calotas, preferiu o sujeito passivo adquirir novas calotas, com vistas a obter um preço melhor na venda do veículo.

Esse tipo de operação é absolutamente normal em se tratando de comércio de veículos usados, e apenas não foi apreendido pela r. autoridade autuante em virtude da falta de investigação vertical da situação fática que estava sendo objeto da fiscalização.

Nesse ponto, cumpre destacar que não se pode aceitar o argumento do v. acórdão recorrido de que as calotas adquiridas estão lançadas na Nota Fiscal como “PEUGEOT CALOTA ARO 14”, sendo que o veículo a que a mesma foi atribuída se trata de um “GM/CLASSIC LIFE”.

Isso porque, é cediço que o que determina se uma calota pode ser utilizada em um veículo não é a sua marca, mas sim o seu aro, que corresponde a medida de diâmetro interno da roda do veículo.

Deste modo, pouco importa se a calota é da marca Peugeot e o veículo é da Chevrolet, o que importa é se o aro e a medida são as mesmas, para que o acessório possa ser utilizado.

Assim, exatamente como no exemplo acima, todos os casos em que há discrepâncias entre o valor de aquisição do veículo e o custo efetivamente baixado por ocasião da venda, essas diferenças devem-se a esses pequenos serviços ou simplórios acessórios que são adquiridos pelo sujeito passivo com vistas a majorar os resultados obtidos por ocasião das saídas.

Ressalta-se que a Recorrente trouxe aos autos todas as notas fiscais relativas a cada um desses serviços/bens comprados, serviços e bens esses identificados de forma inarredável a cada uma das operações aqui controvertidas.

Além disso, é importante salientar que a própria lei dá conta de que as melhorias realizadas em bens do ativo podem ser incorporadas ao custo, o que se constata claramente a partir da leitura do seguinte dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda:

(...)

Nesse sentido, é evidente que não houve o registro de montante a maior de custo, não podendo subsistir a presente autuação.

Assim, é imperiosa a necessidade de reforma do v. acórdão recorrida, para que seja cancelada a exigência relativa ao registro de custos a maior.

III.3. DOS VEÍCULOS BAIXADOS EM DECORRÊNCIA DE DEVOLUÇÃO.

No que tange ao registro da baixa de três veículos em decorrência de devolução, entendeu o v. acórdão recorrido que a empresa logrou êxito em comprovar a devolução de dois veículos, dando parcial provimento à Impugnação e, consequentemente, reduzindo o crédito exigido, conforme trecho destacado a seguir:

(...)

Pois bem. O que se denota do trecho acima, é que o v. acórdão recorrido não localizou a Nota Fiscal de devolução do veículo de chassi nº 9BD17140G95318206.

Ocorre que, referida nota foi acosta aos autos às fls. 245, conforme trecho colacionado a seguir:

(...)

Ora, Nobres Julgadores, é evidente que a Nota Fiscal nº 0722629 refere-se à Nota Fiscal de devolução do veículo de chassi nº 9BD17140G95318206, da mesma forma como as Notas Fiscais relativas aos outros dois veículos, que foram reconhecidas pelo próprio órgão julgador a quo.

Assim, é imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a efetiva devolução do veículo de chassi nº 9BD17140G95318206, com a consequente reversão da glosa realizada pela fiscalização.

IV. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, acatando-se os argumentos consignados e, consequentemente, DANDO PROVIMENTO para:

(i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

(ii) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, para que os autos retornem à instância a quo, para que a mesma analise devidamente os documentos juntados após a Impugnação; caso assim não se entenda, que o julgamento do recurso voluntário seja convertido em diligência, para que sejam analisados os documentos;

(iii) no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, a fim de cancelar a exigência do crédito discutido, haja vista que não houve o registro em duplicidade, bem como, não houve registro a maior dos custos na venda e revenda de veículos seminovos.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dos Custos

A Autoridade Fiscal ao elaborar o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 16/26) constatou que a Roma Automóveis e Serviços Ltda computou indevidamente em duplicidade valores referentes a Despesas Operacionais- Custos de Mercadorias e Serviços- Veículos Seminovos.

Apontou a fiscalização que da análise dos Livros Diário e Razão, verificou a contabilização dos custos apurados em duplicidade e a maior na conta abaixo discriminada:

- 3.03- CUSTOS OPERACIONAIS
- 3.03-01- CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS
- 3.03.01.02- VEÍCULOS SEMINOVOS

Pontuou a autoridade lançadora que “a empresa Contabilizou e prestou Declaração de-Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF de valores referentes a custos operacionais com veículos seminovos em duplicidade e a custos operacionais com veículos seminovos apurados oriundos de divergência entre o custo contabilizado e o valor efetivo de compra. Tais procedimentos provocaram: aumento indevido nos Custos _Operacionais/Custos das Mercadorias Revendidas/Veículos Seminovos redundando em redução do Lucro Bruto/Resultado do Período de Apuração e consequentes recolhimentos a menor do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos ao exercício 2010/ano-calendário 2009”.

Concluiu a fiscalização que ficou constatado a declaração inexata e a insuficiência de recolhimentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, as diferenças apuradas e não oferecidas à tributação, foram lançadas de ofício para a constituição do crédito tributário.

Devidamente intimada dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou impugnação alegando que “é sociedade empresária cujo objeto social compreende, dentre outras atividades, a compra e venda de veículos automotores novos, seminovos e usados”.

Defendeu que “referidos registros contábeis duplicados — pretensamente identificados e arrolados nos Anexos 01 e 01A — teriam sido efetuados na conta de resultado n. 3.03.01.02. Conforme se depreende dos mesmos Anexos 01 e 01A dos Autos de Infração, as operações aqui controvertidas referem-se a exatamente 59 (cinquenta e nove) veículos diferentes, cujos chassis são expressamente identificados nesses documentos”.

Esclareceu que “em relação a cada um dos 59 (cinquenta e nove) carros cujo custo alegadamente teria sido apropriado em duplicidade — foi simplesmente uma operação de venda seguida pela recompra do mesmo bem, além de uma posterior revenda do mesmo automóvel. Nesse quadro, é incontestável que o custo de aquisição do veículo deveria ser levado a resultado duas vezes. Duas vezes, mas não em duplicidade. Ao contrário do que sustenta a autoridade fiscal, não há que se falar em registro de custo em duplicidade”.

Pontuou que “não há dúvidas que todas as operações aqui discutidas envolvem carros seminovos. Em algumas ocasiões, tais veículos seminovos são adquiridos pela contribuinte em situação que demanda a realização de certas melhorias, e daí a necessidade de serem tomados alguns serviços e/ou adquiridos alguns bens — cujo valor é integrado ao custo de aquisição dos veículos vendidos”.

Ressaltou que colacionou aos autos “notas Fiscais atinentes a cada um desses serviços/bens comprados, serviços e bens esses identificados de forma inarredável a cada uma das operações aqui controvertidas”.

A DRJ após a análise da impugnação apresentada decidiu que (e-fls. 2.476/2.485):

“(…)

Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido parcialmente, conforme a tabela abaixo:

(…)”.

Insatisfeita, com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2.494/2.513) alegando que “apresentou Impugnação em 25.04.2014, acostando aos autos diversos documentos capazes de comprovar a insubsistência da autuação, contudo, até o momento da apresentação da Impugnação, a Recorrente não havia localizado todas as notas fiscais relativas aos veículos que são objetos da autuação, de modo que, foi protestado o direito para posterior juntada dos referidos documentos”.

Noticiou que “em momento posterior à Impugnação, a empresa juntou aos autos todas as Notas Fiscais faltantes, que somadas superam 1.000 folhas, ocorre que, os documentos apresentados pela empresa em momento posterior à Impugnação, porém antes do julgamento pela DRJ, não foram analisados”.

Aduziu que o CARF já firmou entendimento no sentido de que é possível a juntada de documento em momento posterior à Impugnação, até a interposição de Recurso Voluntário, em razão do princípio da verdade material que rege o processo administrativo”.

Asseverou que “as autoridades fiscais abandonaram a busca pela verdade real dos fatos, desconsiderando a vasta documentação apresentada pela Recorrente, juntada poucos dias após o protocolo da Impugnação, em total desrespeito ao devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da verdade material”.

Pugnou pela “conversão do julgamento do presente Recurso Voluntário em diligência, para que seja analisada toda a documentação apresentada após a Impugnação, a fim de que o presente Recurso Voluntário seja julgado com a análise de todo rol probatório constante no processo administrativo”.

Pois bem.

A Contribuinte alegou que colacionou aos autos todas as Notas Fiscais faltantes, que somadas superam 1.000 folhas, destacou que, os documentos apresentados pela empresa em momento posterior à Impugnação, porém antes do julgamento pela DRJ, não foram analisados.

A DRJ destacou no acórdão recorrido “que a impugnante não apresentou todas as notas fiscais que poderiam comprovar seu direito” que “a contribuinte apenas gostaria de consignar que não logrou localizar todas as Notas Fiscais representativas das melhorias de que aqui se cuida —repita-se, trata-se de mais de 800 (oitocentas operações diversas) documentos esses que, contudo, serão encontrados em boa hora, razão pela qual protesta pela sua juntada posterior”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu que “quanto ao pedido de juntada posterior de novas provas, temos que tal direito se encontra precluso, que não é admitida a juntada posterior de documentos, nos termos da legislação e jurisprudência abaixo citadas”.

Pois bem.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação a referida documentação após a apresentação da impugnação, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos após a apresentação da impugnação.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos apresentados em 03/junho/2014, de e-fls. 1742/2.473.

Desta feita, torna-se necessário verificar se os referidos documentos comprovam a alegada inexistência de duplicidade nos registros de custos, a inexistência de registros a maior de custos e veículos baixados em decorrência de devolução.

Pelo exposto, em relação aos custos não comprovados pela Contribuinte, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Analise os documentos apresentados pela Contribuinte, em confronto com a sua contabilidade, e verifique se os custos dos bens vendidos e/ou serviços prestados foram comprovados, declinando as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente.

2. Se necessário, intimar a contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários.

3. Das verificações efetuadas, apresentar relatório conclusivo e dar ciência a contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa possa se manifestar nos termos do art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator